

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010028362

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 1475/2020 - GAB

EMENTA:
CONSULTA.
CONTRATO DE
GESTÃO.
DECISÃO
GOVERNAMENTAL
SUSPENDENDO A
EXECUÇÃO DE
CONTRATOS DE
GESTÃO.
CONVOCAÇÃO
DA
ORGANIZAÇÃO
SOCIAL
POSICIONADA
EM SEGUNDO
LUGAR COM
FULCRO NO ART.
24, XI, DA LEI N.
8.666/93.
PARCELA
REMANESCENTE.
VIABILIDADE
JURÍDICA.
MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta atinente à viabilidade jurídica de decisão (000014934744) proferida pelo Secretário de Estado da Saúde determinando a convocação da segunda colocada do **Chamamento Público n. 05/2019-SES/GO**, após a suspensão do **Contrato de Gestão n. 01/2020-SES/GO**, outrora firmado com a vencedora desse certame, o **Instituto do Lagos - Rio**, nos termos do **Despacho n. 372/2020** (000015019820), de lavra do Senhor Governador do Estado de Goiás.

2. A matéria jurídica foi apreciada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde nos termos do **Parecer PROCSET n. 593/2020** (000015020323). Em síntese, colhe-se dessa peça opinativa que foi celebrado o **Contrato de Gestão n. 01/2020-SES/GO** com a Organização Social

vencedora do **Chamamento Público n. 05/2019-SES/GO**, mas que, passados seis meses de vigência contratual, ante a identificação de irregularidades (nesse ajuste e também noutros vínculos), o Chefe do Poder Executivo proferiu decisão determinando a adoção de medidas acautelatórias suspendendo o Contrato de Gestão e determinando à SES/GO, de outra banda, que adotasse as medidas para garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde. Frente a esse cenário entendeu a unidade jurídica ser viável a aplicação subsidiária do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, o que não seria obstado pelo fato de que a completa apuração das infrações contratuais ainda se encontra em andamento, haja vista a complexidade e excepcionalidade da situação em concreto. Por fim, foram apontadas diversas medidas a serem observadas visando à completa higidez da contratação direta a ser firmada. É o relatório. À manifestação.

3. Correta se mostra a peça opinativa em sua conclusão e fundamentação.

4. Ante a ocorrência de fatos internos e externos ao **Contrato de Gestão n. 01/2020-SES/GO**, os quais sinalizaram que o **Instituto do Lagos - Rio** encontra-se *"técnica e operacionalmente incapacitada para o gerenciamento e o fomento dos serviços e das ações de saúde"*, foi proferido o **Despacho n. 372/2020**, pelo qual o Senhor Governador do Estado de Goiás suspendeu a execução do referido ajuste em medida cautelar que precede a desqualificação, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Estadual n. 15.503/2005, bem como determinou à SES/GO que adotasse as providências técnico-operacionais necessárias à prestação, direta ou indireta, dos serviços de saúde, haja vista a essencialidade destes (000015019820).

5. O Secretário de Estado da Saúde, por sua vez, decidiu pela convocação da Organização Social que figurou em segundo lugar no **Chamamento Público n. 05/2019-SES/GO** para, querendo, prosseguir na execução do ajuste (000014934744).

6. De partida, não há dúvidas de que a Lei n. 8.666/93 aplica-se subsidiariamente aos Contratos de Gestão. Com efeito, consoante antigo entendimento desta Casa, *"embora desaconselhável a aplicação pura e simples da Lei n. 8.666/93 a casos como o presente [isto é, contratos de gestão, regidos pela Lei n. 15.503/2005] - posto que esse diploma normativo não tem por foco principal os instrumentos de parcerização com o terceiro setor - é imperioso reconhecer na Lei n. 8.666/93 o caráter de fonte normativa subsidiária em matéria de contratos públicos, o que justifica sua aplicação aos contratos de gestão naquilo que não conflitar com a lógica que a estes é inerente"* (**Despacho "AG" n. 004102/2012**).

7. Isso posto, cumpre anotar que, nos termos do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, é dispensável a licitação *"na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido"*.

8. Para Joel Menezes Niebuhr essa hipótese de contratação direta tem como nota distintiva e benéfica a circunstância de se referir a hipótese em que houve prévia licitação, de modo que, em verdade, o art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, *"aproveitando licitação já ultimada, confere instrumento para contornar os malefícios de rescisão contratual, permitindo a contratação direta e, pois, imediata, dos demais classificados"* (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 268).

9. Já segundo Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, o art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 consiste num dos casos em que o que está em jogo *"é a relação custo/benefício de determinadas contratações de obras, serviços e compras. Ao se comparar as vantagens porventura advindas da licitação com seus custos, chega-se à conclusão de que as perdas (de tempo e de dinheiro) seriam por demais elevadas, desautorizando a realização do certame"* (Licitação Pública, São Paulo, Malheiros, p. 2015, p. 472).

10. Enfim, considerando as circunstâncias fáticas apontadas tanto na decisão governamental vertida no **Despacho n. 372/2020** (000015019820) quanto nas razões esposadas pelo Secretário de Estado de Saúde no **Despacho n. 3090/2020 GAB** (000014934744), correta se mostra a peça opinativa a respeito da aplicabilidade, ao caso, do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93.

11. De outro giro, a suspensão do Contrato de Gestão n. 01/2020/SES mostra-se suficiente para que se proceda à contratação direta pretendida, haja vista a necessidade de serem adotadas medidas concretas e céleres para evitar a descontinuidade de prestação do serviço público enquanto a completa apuração das infrações contratuais ocorrerá em processo administrativo próprio, no qual serão observadas as determinações legais pertinentes a esse tipo de feito.

12. Destaca-se, neste particular, *"a complexidade e excepcionalidade da situação em comento"* de modo que *"o cotejo entre o ônus imposto pela atuação estatal (diferimento da resolução contratual / exercício do contraditório) não supera o benefício por ela produzido, de modo que, na ponderação dos valores e princípios tutelados pelo ordenamento constitucional, sobrelevam em relevância aqueles que são subjacentes aos direitos e garantias à segurança e à vida (caput do art. 5º), à saúde (caput do art. 6º) e à intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)"*, como bem salientou a peça opinativa.

13. Todavia, vale acrescentar que *"a contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial"*, dentre outras razões, devido ao abatimento *"das parcelas executadas na vigência do contrato anterior"* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 536). Essa questão deverá ser oportunamente apurada pela Secretaria de Estado da Saúde, a par dos demais aspectos que deverão ser observados para a completa higidez da contratação direta a ser ultimada, muitos das quais já foram abordados pela peça opinativa.

14. Ante o exposto, com o **acréscimo** pontuado no item 13, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET n. 593/2020** (000015020323), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/08/2020, às 21:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015059014** e o código CRC **427AAF03**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010028362



SEI 000015059014